



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311927**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008626-86.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, são apelados ALESSANDRA TADEU ETERNO e ITA PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica

**Apelação n.: 1008626-86.2017.8.26.0004**

**Comarca:** São Paulo

**Apelante:** General Motors do Brasil Ltda.

**Apelados:** Alessandra Tadeu Eterno e Ita Peças Para Veículos Comércio e Serviços Ltda.

**Voto n. 1951.**

*Ementa: Direito do Consumidor. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Veículo zero quilômetro com vício insanável. Comprovação pericial de falha persistente no cabo negativo da bateria, inviabilizando o uso do bem. Ineficácia dos reparos realizados. Aplicação do art. 18, §1º, II, do CDC. Danos morais configurados em razão dos constrangimentos e riscos enfrentados pela consumidora. Valor fixado em R\$ 6.000,00 proporcional à gravidade do dano e ao porte econômico da ré. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação.*

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença proferida em ação de rescisão contratual, com pedidos de danos materiais e morais, em que a autora Alessandra Tadeu Eterno Ralha ajuizou contra General Motors e a concessionária Ita Peças, buscando a rescisão de contrato de compra de um veículo Ônix 1.4 LTZ, zero quilômetro, devido a recorrentes panes elétricas que persistiram após tentativas de reparo.

A perícia judicial confirmou o vício de fabricação e a ineficácia dos reparos, levando o d. juízo de primeiro grau a condenar solidariamente as rés à restituição do valor integral do veículo e ao pagamento de R\$ 6.000,00 por danos morais.

Em recurso, a General Motors contestou a sentença proferida, alegando ausência de vício insanável, suficiência dos reparos realizados dentro do prazo legal, e que não houve dano moral configurado. Subsidiariamente, pediu a minoração da indenização e consolidação da transferência do veículo para si.

A autora, em contrarrazões, defendeu a manutenção da r. sentença, destacando a prova pericial e a gravidade dos prejuízos sofridos.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.334,00 e os réus foram condenados solidariamente ao pagamentos de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

**Feito este relato**, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

As provas documentais e periciais são claras ao demonstrar a gravidade e a persistência do vício no veículo adquirido pela apelada.

O laudo pericial, elaborado por profissional imparcial e de confiança do Juízo, evidenciou que o problema no cabo negativo da bateria não foi resolvido pelas tentativas de reparo realizadas pela concessionária, ainda que estas tenham sido executadas dentro do prazo estipulado pelo art. 18, § 1º, do CDC<sup>1</sup>, tal constatação é expressa e incontroversa, conforme indicado nos autos (fls. 264/269).

A permanência do defeito impossibilitou o uso seguro e adequado do veículo, prejudicando sua função essencial como meio de transporte confiável.

Diante disso, o defeito deve ser qualificado como vício insanável, justificando plenamente a rescisão contratual e a restituição integral do valor pago pela consumidora, medida que preserva a isonomia e a boa-fé nas relações de consumo.

No que diz respeito aos danos morais, é evidente que o sofrimento da apelada supera em muito os limites de simples dissabor contratual.

A recorrência das panes elétricas comprometeu não apenas o uso do bem, mas também a segurança da consumidora, que foi exposta a riscos concretos durante o trânsito.

---

<sup>1</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. [Código de Defesa do Consumidor](#)

Esses eventos, além de comprometerem a funcionalidade do veículo, comprometendo seu uso durante anos, também submeteram a apelada a situação de fragilidade e vulnerabilidade que feriu sua dignidade.

A resistência da apelante em reconhecer o problema e a ineficiência dos reparos realizados agravam ainda mais o cenário, demonstrando a necessidade de responsabilização.

O valor fixado para a reparação moral em R\$ 6.000,00 é adequado e proporcional ao caso concreto. Essa quantia reflete, de forma equilibrada, a gravidade dos danos experimentados, o porte econômico da apelante e a função pedagógica da indenização.

A fixação atende ao princípio da razoabilidade e não implica enriquecimento sem causa da apelada, mas sim busca desestimular práticas negligentes e assegurar a proteção efetiva ao consumidor.

A pretensão de minoração da apelante, portanto, carece de fundamento.

Alegar que a deterioração do veículo decorre de sua permanência na concessionária tampouco é argumento válido. A manutenção do automóvel no local resulta da inércia da apelante em reparar o defeito de maneira definitiva, conforme apurado nos autos.

Assim, a sentença proferida pelo d. juízo de primeiro grau está devidamente fundamentada e encontra total respaldo nas normas de proteção ao consumidor, em especial no Código de Defesa do Consumidor.

Com a rescisão contratual declarada, impõe-se o retorno das partes ao *status quo ante*, o que inclui a restituição integral do valor pago pela consumidora e, em contrapartida, o retorno do bem ao patrimônio da vendedora, de modo a restabelecer o equilíbrio jurídico e econômico da relação, conforme preceituam os artigos 182 e 475 do Código Civil<sup>2</sup>.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os

<sup>2</sup> Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. [Código Civil](#)

pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a condenação da recorrente, nos termos da r. sentença de origem.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, para 15% sobre o valor da condenação, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica